PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase externa do Processo Administrativo n.º 123/2026 – Leilão Eletrônico n.º 01/2026 – Alienação de bens móveis inservíveis do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Cuida-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase externa do Processo Administrativo n. 123/2026, instaurado com a finalidade de promover a venda de bens móveis inservíveis do Município de Cunhataí.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

O procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o ente público. A Lei n. 14.133/2021 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo as disposições de seu art. 5º, que reafirma a necessidade de observância dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, in verbis:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Importante trazer à baila, ainda, o regramento constante do art. 76, caput e inciso II, da Lei de Licitações, o qual tem a seguinte redação:

> *Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...) II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...)*

No mesmo sentido, o arts. 6º, inciso XL, do mesmo diploma legal trazem a fundamentação da modalidade licitatória sob exame:

> *Art. 6º (...) XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;*

O leilão, portanto, é a modalidade de licitação para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, a quem oferecer o maior lance, consoante fundamentação supra.

Analisando-se o presente processo, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua realização. Há também a avaliação dos bens móveis a serem alienados para fins de especificação de seus valores médios de mercado. Além disso, resta demonstrada a autorização legislativa para realização do certame (Leis Municipais n. 1.186/2026 e n. 1.189/2026).

Da análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), verifica-se que ambos apresentam os elementos necessários à caracterização do objeto, à justificativa da alienação e à demonstração do interesse público, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o instrumento convocatório do Leilão Eletrônico n. 01/2026 contém expressamente o objeto do certame, as exigências e critérios de participação, assim como as sanções por inadimplemento.

Considerando os dados acima, tem-se que o presente processo licitatório atende regularmente aos requisitos para sua abertura. O edital contempla as exigências essenciais previstas na legislação aplicável, não havendo, portanto, óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.

Desta feita, com fundamento no art. 53 da Lei n. 14.133/2021, manifesta-se[1] pela **REGULARIDADE** da minuta do edital n. 01/2026, encontrando-se o certame

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução*

licitatório em consonância com os princípios e regras que balizam o regime jurídico da Administração Pública.

Cunhataí (SC), 9 de novembro de 2026.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).